



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1. Processo nº:.... 2851/2010 (1 vol.) Apenso: 406/2010 (auditoria programada período de janeiro a agosto de 2009)
2. Classe de Assunto: Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas
3. Exercício: 2009
4. Ente da Federação:.... Município de Gurupi TO
5. Órgão:.... Câmara Municipal de Gurupi TO
6. Responsável:.... Antonio Jonas Pinheiro Barros (CPF nº 243.309.221-34) ex-Gestor à época Período 01/01/2009 a 31/12/2009
José Alves Maciel (CPF nº 251.276.911-91) ex-vereador;
Jose Carlos Ribeiro do Silva (CPF nº 485.275.051-34) ex-vereador;
Maria Marta Barbosa Figueiredo (CPF nº 271.005.452-34) ex-vereadora;
Zenaide Dias da Costa (CPF nº 354.764.861-00) ex-vereadora;
Denes José Teixeira (CPF nº 323.436.121-53) ex-vereador;
Wanda Maria Santana Botelho (CPF nº 178.644.293-00) ex-vereadora;
Francisco de Assis Martins (CPF nº 491.699.391-87) ex-vereador;
Mauricio Nauar Chaves (CPF nº 359.655.331-87) ex-vereador;
Marcos Paulo Ribeiro Moraes (CPF nº 871.942.871-53) ex-vereador;
7. Relator:.... **JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO**, Auditor em substituição a Conselheiro
8. Representante do MP.: Procurador Geral de Contas Alberto Sevilha
9. Advogado constituído: Não há

10. RELATÓRIO Nº 51/2013

10.1 Tratam os presentes autos sob nº 2851/2010, sobre a **Prestação de Contas de Ordenador de Despesa**, da **Câmara Municipal de Gurupi**, no exercício de **2009**, que teve como ordenador de despesas o Senhor **Antonio Jonas Pinheiro Barros**, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual¹, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001² e artigo 37 do Regimento Interno³.

PROCESSO APENSO

¹ Constituição Estadual Art. 33 II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e Estaduais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público;

² LOTCE Art. 1º II - julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público;

³ RITCE Art. 37 - As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos serão submetidas a julgamento do Tribunal sob a forma de processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

10.2 Autos nº 406/2010 **Auditoria realizada abrangendo o período de janeiro a agosto de 2009.** Após a autuação do Relatório e documentos anexos, no qual a equipe de auditoria apontou irregularidades e falhas formais (fls. 03/13), a Diretora da 5ª DICE, com respaldo na Portaria nº02/2009 de delegação de competência, providenciou o pensamento dos autos às contas anuais de ordenador de despesas para apreciação em conjunto (fls.104).

PROCESSO PRINCIPAL

10.3 Processo nº 2851/2010 **Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas.** Devidamente encaminhada a este Tribunal, dentro do prazo legal, a prestação de contas anual, após autuada e analisada pela 5ª DICE, que exarou o Relatório Técnico nº 078/2010 (fls.64/76) e Relatório Complementar nº 010/2011 (fls. 85/87) e em apreciação dos resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial, despesas com pessoal e a legalidade dos atos de gestão foi destacado determinadas irregularidades consubstanciadas em atos de gestão. Ao final foi proposta a conversão do feito em diligência em razão das impropriedades e irregularidades elencadas.

10.4 Promovida a citação do Senhor Antonio Jonas Pinheiro Barros, ex-Presidente da Câmara (Despacho nº 076/2011 (fls.103/105), o mesmo encaminhou os esclarecimentos de fls. 107/117 e documentos de fls. 117/135.

10.5 A 5ª DICE, na análise de fls. fls. 137/148, abordando a defesa apresentada em atendimento a convocação efetuada considerou sanados os fatos referentes aos itens 2e 6 e remanescentes as irregularidades quanto aos seguintes itens do Despacho nº076/2011 (fls.103/105):

Referente aos autos nº 2851/2010 de Prestação de Contas:

- 1. Ausência do demonstrativo dos subsídios dos vereadores, contrariando o artigo 8º, XVI da IN nº 006/2009-TCE (fls. 75 do relatório);*
- 2. Sanado;*
- 3. O subsídio do Presidente do Poder Legislativo foi fixado em R\$ 5.724,00, acima do limite estabelecido no artigo 29, VI, a da CF/88, que fixa em 40% do subsídio de um Deputado Estadual (R\$ 12.384,07 Decreto Legislativo nº 69/2007). O montante pago a maior ao Presidente do Poder Legislativo foi de R\$ 9.244,56, a ser recolhido aos cofres municipais, atualizados a partir de 31/12/2009 (quadro 03 do relatório complementar nº 010/2011, fls.86);*

Referente aos autos nº 406/2010 de Auditoria:

- 4. Subsídios pagos ao Presidente acima do limite fixado pelo artigo 29, VI, b c/c § 4º do artigo 39 CF/88. Passível de imputação de débito no valor de R\$ 9.244,56 (item 4.1.1 do relatório, fls. 8);*
- 5. Despesas irregulares com parte de verba de custeio de gabinete destinada à aquisição de materiais de expediente para os vereadores, sem comprovar a prestação de contas e a entrada dos materiais adquiridos, no almoxarifado. Conforme apurado pela equipe de auditoria, a verba de gabinete é utilizada como complementação dos subsídios dos vereadores, no valor de R\$ 600.000,00, referente ao exercício de 2009. Indo contra o artigo 39,§4º c/c artigo 70, parágrafo único da CF. Não apresentação do carimbo de Atesto e da entrada das mercadorias no almoxarifado, conforme artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 (Resoluções*



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Plenárias nº653/2008, 456/2007, 1633/2007 e 1635/2007). (Lei nº 8666/93). Passível de imputação de débito. Valor de R\$ 600.000,00, corrigidos a partir de 31/12/2009 (item 4.1.3 do relatório, fls. 09/10);

6. Sanado (item 4.1.4 do relatório, fls. 10);

7. Não atuação do controle interno, contrariando os artigos 31, 70 e 74 da CF/88, artigos 76 e 77 da Lei nº 4.320/64, art. 59 da LRF e art.12 da Resolução Normativa TCE/TO nº07/2000 (item 4.1.4 do relatório de auditoria, fls.10);

10.6 O Corpo Especial de Auditores, por meio do Parecer nº 2.349/2011 (fls. 149/160), da lavra da Auditora Maria Luiza Pereira Meneses, entendeu sanados os fatos referentes aos itens 2, 6 e parcialmente esclarecidos os itens 3 e 4. Em razão dos apontamentos não elididos a Auditoria opina pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao Senhor Antonio Jonas Pinheiro Barros, no valor de R\$1.500,00, com fulcro no art. 39, I, da Lei Orgânica c/c art. 159, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

10.7 O Ministério Público junto ao TCE, por meio do Parecer nº 2058/2011 (fls. 161), da lavra do Procurador de Contas Alberto Sevilha, argumentando que o ordenador de despesas não cumpriu determinações constitucionais, tampouco àquelas contidas nos demais diplomas legais, causando prejuízo ao erário, conforme análise dos órgãos de instrução opina pela irregularidade das presentes contas.

10.8 Somente após os procedimentos antes mencionados, foi determinada nova citação do ex-gestor, Sr. Antônio Jonas Pinheiro Barros, complementarmente à citação já empreendida, dessa feita como responsável principal do débito por ter sido o Ordenador de Despesas da Câmara de Gurupi no exercício de 2009, solidariamente com os demais vereadores, conforme relação que se segue, sendo todos os responsáveis, nessa oportunidade chamados a se defender sobre o fato descrito no despacho nº586/2012 mencionado no ofício de fls.175/184, consubstanciado em perceber indevidamente, durante o exercício de 2009, pagamentos mensais conforme o demonstrativo individualizado do débito abaixo, a título de verba indenizatória, no montante total de R\$600.000,00, sem a devida prestação de contas dos recursos recebidos, por meio de notas fiscais, ou devolver aos cofres do Poder Executivo, as importâncias correspondentes abaixo indicadas:

Mês	José Alves Maciel	José C. Ribeiro da Silva	Maria M. Barbosa Figueiredo	Antonio Jonas P.Barros	Zenaide Dias da Costa	Denes José Teixeira	Wanda M. S. Botelho	Francisco A. Martins	Maurício Naur Chaves	Marcos P. R. Morais
Jan	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Fev	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Mar	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Abr	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Mai	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Jun	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Jul	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Ago	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Set	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Out	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Nov	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Dez	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Total	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00

10.9 Em atenção aos ofícios de citações enviados pelo Tribunal (fls.175/194), os responsáveis apresentaram alegações de defesa e documentos conforme exposto a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

- 1) Em 28/08/2012, ex-gestor, Sr. Antonio Jonas Pinheiro Barros protocolou individualmente os esclarecimentos de fls. 198/218 e documentos de fls. 219/292, que podem ser assim resumidos:
- (i) Com relação a verba de gabinete, nos termos da Resoluções regentes, sua execução foi confiada a exclusiva gestão e responsabilidade de cada Vereador-Titular, autonomia financeira que desloca para eles a prestação de esclarecimentos;
 - (ii) Tece breves comentários sobre a sua gestão e acerca da Resolução nº01/2004, de 02/03/2004, a qual "Institui verba indenizatória do exercício parlamentar";
 - (iii) Reconhece que os vereadores não se preocuparam em obter e apresentar a documentação fiscal idônea para comprovar os gastos. Justifica que a legislação instituidora da verba não exigia comprovação. Afirma que não se pode concluir que houve desvio de finalidade e que tal presunção importa em imputação objetiva de responsabilidade, prática vedada pelo ordenamento jurídico. Sugere a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da segurança jurídica, com a conseqüente flexibilização do princípio da legalidade;
 - (iv) Junta decisões deste Tribunal sobre julgamentos já proferidos acerca da matéria;
 - (v) Cita entendimentos doutrinários de Almiro do Couto e Silva, acerca da colisão entre os princípios da boa-fé, legalidade e proteção da confiança dos administradores;
 - (vi) Destaca a autonomia normativa e político-administrativa do Poder Legislativo de Gurupi;
 - (vii) Defende ter agido sem dolo ou culpa, no estrito cumprimento do dever legal, fato que excluiria sua responsabilidade, a antijuridicidade e a culpabilidade. Frisa que os edis não podem ser punidos com base em responsabilidade objetiva;
 - (viii) Aduz que competia-lhe, por dever de ofício, repassar tais valores por imposição legal;
 - (ix) Defende que caberia ao TCE/TO, inicialmente, ter determinado a suspensão das despesas, orientando os gestores acerca do tema, razão pela qual requer a não imputação do débito;
 - (x) Afirma que a prática é comum também em outros Municípios e que até 2009 não se tem notícia de contas julgadas irregulares por tais motivos;
 - (xi) Menciona sobre outros julgados paradigmas do Tribunal que considerou regulares com ressalvas as contas, colacionando as ementas dos Acórdãos nº629/2010 "Pleno e Resolução nº709/2010 - Pleno, bem como trechos do voto que fundamentou a referida decisão e em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e proporcionalidade, requer ao final o acolhimento das razões de defesa, julgando regulares as contas, ou, alternativamente, regulares com ressalvas, afastando-se o débito e a multa;
 - (xii) Colaciona os Acórdãos nºs.1117/2003 e 1546/2004 "2ª Câmara (mantido em grau de recurso pelo Acórdão 924/2006 "TCE "Plenário) e Acórdão nº2322/2002, em que a matéria foi julgada, resultando na aplicação de multa aos responsáveis;



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

- (xiii) Colaciona decisão do STF, no sentido da natureza indenizatória da Verba de Gabinete (Acórdão STF RE-204, 143/RN 1997);
 - (xiv) Transcreve decisão do STJ relativamente recebimento indevido, porém sem dolo ou culpa, de vantagem pecuniária por aposentado, em cuja decisão afastou-se a imposição de obrigação solidária de ressarcir os cofres públicos (STJ, 2ª T., REsp nº1190740/MG, Rel.ª Min.ª Eliana Calmom, j. 03/08/2010 e REsp nº 598,395/SC, 5ª T., Rel. Min. Félix Fisher, j. em 21/10/2004, publ. no DJU de 29/11/2004, p. 377.)
 - (xv) Defende que tais recursos não integraram o patrimônio dos responsáveis tornando a imputação de débito inexequível;
 - (xvi) Aduz que as contas anuais anteriores da Câmara de Gurupi foram julgadas somente no exercício de 2009 e que tomou conhecimento da deliberação somente em 2010, quando determinou a assessoria jurídica do órgão, a realização de estudos;
 - (xvii) Relativamente as contas dos ex-gestores antecessores, afirma que sobre o tema, variaram as decisões, desde a exclusiva cominação de multa pelas irregularidades remanescente à imputação de débito solidariamente entre o ordenador de despesas e os demais responsáveis;
- 2) Em 29/08/2012, o ex-Gestor, Sr. Antonio Jonas Pinheiro Barros, juntamente com os demais vereadores citados, Senhores José Alves Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva; Maria Marta Barbosa Figueiredo; Zenaide Dias da Costa; Denes José Teixeira; Wanda Maria Santana Botelho; Francisco de Assis Martins; Mauricio Nauar Chaves; Marcos Paulo Ribeiro Moraes, apresentaram novas alegações de defesa em único expediente (fls.293/310) e juntaram os documentos de fls. 312/403, que podem ser assim resumidos:
- (i) Afirmam que a utilização de "verba de gabinete" seguiu modelo adotado pela Assembléia Legislativa, sem que o Tribunal tenha questionado tais gastos do mencionado órgão estadual;
 - (ii) Somente no exercício de 2011, após a realização de estudos, houve alteração da norma, atendendo as determinações do TCE, instituindo-se a "Verba-Cota de Despesas das Atividades Parlamentares (CODAP)";
 - (iii) Alegam o desconhecimento para o exercício de 2009, da nova interpretação do Tribunal de Contas;
 - (iv) Declaram formalmente, conforme documentos juntados, que agiram de boa-fé e que os valores impugnados foram empregados integralmente nos fins a que se destinaram;
 - (v) O restante das alegações encaminhadas, bem como o pedido, são idênticos às alegações enviadas individualmente pelo ex-gestor, já listadas acima;

10.10 Ao instruir o feito, às fls. 406/407, considerando as defesas apresentadas, o Técnico de Controle Externo da 5ª DICE deste Tribunal, à vista das mencionadas informações, por meio do Parecer Técnico nº121/2012, opinou no sentido de rejeitar as alegações de defesa mantendo-se o apontamento relativo ao recebimento de "verba de gabinete" assim se manifestando:

(...)

As alegações de defesa constam às fls. 178 a 403.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Análise em conjunto da defesa: Consideram-se as alegações de defesa como não atendidas, pelas razões a seguir aduzidas: A referida **Verba Indenizatória** oportunizava aos Edis realizarem despesas, a custo do Erário, com passagens, locação de transporte, combustíveis, lubrificantes, hospedagem, alimentação, telefonia, aquisição de aparelho telefônico, manutenção, impressos e publicidade institucional, material de consumo e periódicos, etc. conforme se depreende do artigo 2º da Resolução nº01/04. No mais, os dispêndios para a manutenção dos Gabinetes dos Edis, quando existentes, deverão estar incluídos entre as despesas do custeio da Câmara Municipal, para o que deverá ter dotação específica. Além disso, tem-se que os Edis, ao legislarem em causa própria, através de resolução, instituindo a Verba Indenizatória para atenderem as suas atividades parlamentares, transformaram-se em ordenadores de despesas, sem respaldo legal. □

10.11 Em manifestação final e conclusiva o Corpo Especial de Auditores, por meio do Parecer nº 2.615/2012 (fls. 408/411) da lavra da Auditora Maria Luiza Pereira Meneses, opinou no sentido de que este Tribunal julgue irregulares as contas, com imputação de débito ao ex-gestor e demais Vereadores arrolados como responsáveis e aplicação de multa de R\$1.500,00, conforme parecer reproduzido parcialmente a seguir:

□(...)

As Resoluções nºs. 1.633/2001 e nº1.635/2001, ambas de 09 de maio de 2001, resolvem:

I □ responder negativamente à possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador com aplicação na legislatura vigente, por contrariar o princípio da anterioridade, consoante os termos do art. 29 (VI) com redação dada pela Emenda Constitucional nº25.

II □ Responder negativamente à possibilidade de efetuar repasse de verbas de gabinete aos Senhores Vereadores, sob pena de ferir as disposições do §4º, do art. 39, da Constituição Federal.

III □ Orientar no sentido de que quaisquer despesas decorrentes de envio de correspondências (...) e outros itens inerentes à própria manutenção de gabinete de Vereador, desde que realizadas de acordo com os princípios da moralidade e da impessoalidade, (...), e devidamente comprovadas com documentos fiscais hábeis, (...), deve ser ordenado pelo Presidente da Câmara Municipal, que de direito e de fato é o gestor dos recursos destinados àquele Poder.

Diante do exposto, (...), esta auditoria manifesta que o Tribunal poderá decidir:

- a) Pela irregularidade das Contas Anuais, (...);
- b) Sugerir aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$1.500,00 (...), com base no art. 39, I, da Lei (...);
- c) Sugerir a imputação dos débitos demonstrados às fls. 169, (...), aos Vereadores do Município de Gurupi, (...) □



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

10.12 O ilustre representante do Ministério Público junto ao TCE, Procurador de Contas Alberto Sevilha, por meio do parecer nº2.402/2012, manifestando concordância com a instrução processual do Corpo Técnico e parecer da Auditoria, *propugna ao Colendo Pleno julgar IRREGULARES as contas do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Gurupi, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Antonio Jonas Pinheiro Barros.* □

10.13 Formulou pedido de sustentação oral apenas o Sr Antonio Jonas Pinheiro Barros, conforme se verifica do expediente de fls. 165/166, deferido pelo Presidente desta Corte de Contas por meio do Despacho nº 520/2012, fls. 167.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade do documento 'RELVT 852108/2013'

JESUS LUIZ DE ASSUNCAO

Código de Autenticação: 43138625349c6c7b5049cb18eee37337 - 12/03/2013 12:26:26